ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-1085/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5059/2013
PROTOCOLO	**:**	1409660
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	MARCELO HENRIQUE DE MELLO
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 04/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	**:**	RIAJ COMERCIAL LTDA E OUTROS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL N. 05/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE LIMPEZA PARA ATENDER AS ESCOLAS MUNICIPAIS E CIEIS DA GERÊNCIA DE EDUCAÇÃO

I - EMENTA

LICITAÇÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. MATERIAIS DE LIMPEZA E ALIMENTOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE.

1. Procedimento licitatório que atende os requisitos das Leis 10.520/2002 e 8.666/93, bem como da INTC 35/2011. Regularidade.
2. 9(nove) empresas vencedoras do certame. Possibilidade.
3. Ata de Registro de Preços que contém as condições legais para execução. Regularidade.

II – RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 05/2013, e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 04/2013, realizada pelo Município de Jardim tendo como Detentoras da Ata de Registro de Preços as empresas Riaj Comercial Ltda.; Odinei Plácido Amarilha –ME; Luiz Estevão R. Coelho –ME; P R Do Nascimento –EPP; Yoshimitsu Ogawa & Cia Ltda EPP; ASG Supermercado Ltda.; M R Chaves –ME; R T Sakai & Cia Ltda. e; Embutidos Tradição Ltda-ME, visando ao registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza para atender as Escolas Municipais e CIEIS da Gerência de Educação.

As empresas vencedoras da licitação tiveram adjudicadas os itens alimentícios, num total de R$434.174,90, e distribuídos da seguinte maneira:

a) Riaj Comercial Ltda., no valor de R$20.622,50;
b) Odinei Plácido Amarilha –ME, no valor de R$31.615,60;
c) Luiz Estevão R. Coelho –ME, no valor de R$55.608,20;
d) P R Do Nascimento –EPP, no valor de R$80.701,10;
e) Yoshimitsu Ogawa & Cia Ltda EPP, no valor de R$25.264,00;
f) ASG Supermercado Ltda., no valor de R$46.833,40;
g) M R Chaves –ME, no valor de R$22.870,00;
h) R T Sakai & Cia Ltda., no valor de R$61.371,10 e;
i) Embutidos Tradição Ltda-ME, no valor de R$89.289,00.

A 5ª ICE, em Análise Processual ANC-5ICE-15561/2013 (fls. 772/774) verificou que a documentação relativa ao procedimento licitatório não atendia às disposições estabelecidas na Lei 8.666/93 c.c Lei 4.320/64 e com as contidas na INTC/MS 35/2011.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSITITUTO-15391/2013 (fls. 775/776) pugnou pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer do procedimento licitatório.

Encaminhados os autos a esta relatoria, houve a conversão do julgamento em diligência, tendo sido determinado ao Ordenador de Despesas que carreasse o termo de homologação do processo licitatório.

Intimado, vieram os documentos de fls. 826/831.

Retornando os autos à 5ª ICE, esta, na Análise ANA-5ICE-1559/2014 (fls. 833/835) procedeu a conferência dos documentos legais e constatou que foram sanadas as irregularidades apontadas.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, con-

forme parecer (PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-3078/2014 – fls. 836/837).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Constato inexistir irregularidades no procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n. 05/2013 e na formalização da Ata de Registro de Preços n. 04/2013, tendo em vista que, em razão da juntada dos documentos obrigatórios, estes encontram-se em consonância com as Leis 8.666/1993 e 10.520/2002.

Realizado o certame, as empresas vencedoras foram devidamente habilitadas e entregaram a documentação que atestava sua regularidade. Houve Parecer Jurídico favorável à legalidade do procedimento licitatório e ocorreu a adjudicação e homologação do resultado com sua devida publicação.

Elaborada a Ata de Registro de Preços, esta contém as condições legais para execução, com a respectiva descrição da obrigação, responsabilidades e especificidades em relação à entrega dos produtos, os eventuais acréscimos e supressões, as penalidades e multas, o preço, o pagamento e sua vigência.

São as razões que fundamentam o voto.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 13, inc. II, *a*, da RNTC/MS n. 76/2013, e profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 05/2013 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 04/2013, realizada pelo Município de Jardim tendo como

Detentoras da Ata de Registro de Preços as empresas Riaj Comercial Ltda.; Odinei Plácido Amarilha –ME; Luiz Estevão R. Coelho –ME; P R Do Nascimento –EPP; Yoshimitsu Ogawa & Cia Ltda EPP; ASG Supermercado Ltda.; M R Chaves –ME; R T Sakai & Cia Ltda. e; Embutidos Tradição Ltda-ME.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral: Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária n. 15, de 09 de setembro de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULAR** o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 05/2013 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 04/2013, realizada pelo Município de Jardim tendo como Detentoras da Ata de Registro de Preços as empresas Riaj Comercial Ltda.; Odinei Plácido Amarilha –ME; Luiz Estevão R. Coelho –ME; P R Do Nascimento –EPP; Yoshimitsu Ogawa & Cia Ltda EPP; ASG Supermercado Ltda.; M R Chaves –ME; R T Sakai & Cia Ltda. e; Embutidos Tradição Ltda-ME. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Conselheiros, Excelentíssimos Senhores *José Ricardo Pereira Cabral* e *Waldir Neves Barbosa*, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 09 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator